

A. I. Nº - 000.888.924-4/02
AUTUADO - EDMUNDO LOPES DE SANTANA
AUTUANTE - LUIZ MORAES DE ALMEIDA JUNIOR
ORIGEM - I F M T - DAT / NORTE
INTERNET - 23.04.02

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0130-02/02

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. As mercadorias objeto da autuação estão sujeitas à antecipação tributária no primeiro Posto Fiscal de fronteira, por estarem enquadradas na Portaria 270/93, e o pagamento não foi efetuado. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 11/01/02, refere-se a exigência de R\$1.233,69 de imposto, mais multa, sob a acusação de que foi constatada a falta de recolhimento do ICMS relativo a mercadorias enquadradas na Portaria 270/93 (bebidas alcoólicas).

O autuado alega em sua defesa que não teve acesso ao Auto de Infração, tendo conhecimento de que foi lavrado o Termo de Apreensão de Mercadorias, sendo preenchido em seguida o DAE, no valor total de R\$1.973,90. Disse que o autuante não se identificou completamente, não constou o seu cadastro nos documentos que acompanham o Auto de Infração, chegou ao local, perguntou quem era o responsável pelo estabelecimento e disse que era da SEFAZ, e que gostaria que o responsável pela empresa assinasse o documento, que depois de assinado, os prepostos fiscais foram embora sem quaisquer esclarecimentos. O autuado alegou que jamais realizou operação comercial com a empresa remetente das mercadorias, a Comercial Boa Hora Ltda. Disse que a nota fiscal objeto da autuação fiscal é cópia, não existe autenticidade e não existiria hipótese alguma para se lavrar um Termo de Apreensão, que o canhoto não fora destacado e assinado por quem recebeu e por isso, entende que não houve pagamento, e as mercadorias não chegaram até a empresa. Alegou ainda, que as mercadorias encontradas no estabelecimento estavam acobertadas de documento fiscal idôneo, não havendo motivo para a suposta lavratura do Auto de Infração. Argumentou que a assinatura do preposto fiscal apresenta rasuras levantando dúvidas. Por fim, pede que seja declarada a improcedência da infração apontada.

O autuante apresentou informação fiscal, dizendo que discorda da forma dissimulada como o autuado descreve a abordagem feita pelo preposto fiscal quando chegou ao estabelecimento autuado. Disse que há uma contradição nas razões de defesa, quando o defensor diz que houve um diálogo malicioso e o titular da empresa foi induzido a assinar o Auto de Infração. O autuante contestou todas as afirmações do defensor quanto aos fatos que resultaram na autuação fiscal, ressaltando que o autuado deveria fazer uso de provas convincentes e não apenas contra razões inócuas. Disse que se trata de defesa vazia na sua forma e no seu conteúdo, nada comprovou em relação à infração cometida, que buscou desviar a atenção dos julgadores.

VOTO

Analizando a alegação do autuado de que não teve acesso ao Auto de Infração, tendo conhecimento apenas de que foi lavrado o Termo de Apreensão de Mercadorias, observo que, de

acordo com o Aviso de Recebimento assinado pelo representante do autuado, fl. 09 do PAF, está comprovado nos autos que o contribuinte recebeu o Auto de Infração, e uma via da respectiva intimação para efetuar o pagamento ou apresentar defesa encontra-se à fl. 05, inexistindo a irregularidade alegada pelo defendant.

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo constatei que a autuação fiscal trata da falta de recolhimento do imposto referente à entrada neste Estado, de mercadorias através da Nota Fiscal de número 95.628, fl. 03 do PAF.

O autuado alegou em sua defesa que não ficou configurada a irregularidade apontada nos autos, informando que jamais realizou operação comercial com a empresa remetente das mercadorias, a Comercial Boa Hora Ltda., que não existiria hipótese alguma para se lavrar um Termo de Apreensão, que o canhoto da nota fiscal não fora destacado e assinado por quem recebeu e por isso, entende que não houve pagamento, e as mercadorias não chegaram até a empresa.

A Portaria 270, de 22/06/93 estabelece que ficam obrigados a antecipar o recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária do percurso no território deste Estado, os contribuintes que adquirirem mercadorias relacionadas na referida Portaria, dentre elas bebidas alcoólicas.

O defendant negou o cometimento da infração entendendo que a mercadoria ainda não tinha entrado no estabelecimento, não chegou até a empresa e por isso não seria devido o imposto. Entretanto, constata-se que no caso de bebidas alcoólicas, se encontram dentre as mercadorias listadas na Portaria 270/93, estão sujeitas ao pagamento do imposto exigido neste Auto de Infração.

Considerando que a autuação fiscal ocorreu em Feira de Santana, entendo que está caracterizada a infração apurada, haja vista que é devido o imposto na primeira repartição fiscal do território deste Estado, e a mercadoria é oriunda do Estado de Pernambuco.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, haja vista que não foram apresentados pelo defendant, elementos suficientes para elidir a autuação fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **000.888.924-4/02**, lavrado contra **EDMUNDO LOPES DE SANTANA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.233,69**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de abril de 2002.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR